SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010346 - RS (2025/0211556-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	PABLO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS WITKOSKI COSTA - RS135185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

2. O agravante foi preso em flagrante em 22 de outubro de 2024, sob acusação de tráfico de drogas, e a prisão preventiva foi decretada devido à reiteração delitiva, descumprimento de medidas cautelares anteriores e atuação em concurso de pessoas, além da quantidade e variedade de substâncias entorpecentes.

3. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva por falta de demonstração de risco concreto à ordem pública, excesso de prazo na formação da culpa e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares, bem como se há excesso de prazo na formação da culpa.

Documento eletrônico VDA50202070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 66021467-b8a1-4685-b22e-750643091cc1

5. Outra questão em discussão é se a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como a atuação em concurso de pessoas são suficientes para caracterizar a periculosidade do agravante e justificar a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida devido à reiteração delitiva do agravante, que descumpriu as diretrizes da liberdade provisória anteriormente concedida, justificando a necessidade de segregação cautelar.

7. A decisão impugnada considerou que não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a demora processual foi justificada pela dificuldade de citação do corréu, já solucionada.

8. A quantidade de droga apreendida, a forma de armazenamento e a atuação em concurso de pessoas indicam indícios suficientes da prática do crime de tráfico e da periculosidade do agente, justificando a manutenção da prisão preventiva.

IV. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50202070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 66021467-b8a1-4685-b22e-750643091cc1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010346 - RS (2025/0211556-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	PABLO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS WITKOSKI COSTA - RS135185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.

2. O agravante foi preso em flagrante em 22 de outubro de 2024, sob acusação de tráfico de drogas, e a prisão preventiva foi decretada devido à reiteração delitiva, descumprimento de medidas cautelares anteriores e atuação em concurso de pessoas, além da quantidade e variedade de substâncias entorpecentes.

3. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva por falta de demonstração de risco concreto à ordem pública, excesso de prazo na formação da culpa e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares, bem como se há excesso de prazo na formação da culpa.

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

5. Outra questão em discussão é se a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como a atuação em concurso de pessoas são suficientes para caracterizar a periculosidade do agravante e justificar a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida devido à reiteração delitiva do agravante, que descumpriu as diretrizes da liberdade provisória anteriormente concedida, justificando a necessidade de segregação cautelar.

7. A decisão impugnada considerou que não há excesso de prazo na formação da culpa, pois a demora processual foi justificada pela dificuldade de citação do corréu, já solucionada.

8. A quantidade de droga apreendida, a forma de armazenamento e a atuação em concurso de pessoas indicam indícios suficientes da prática do crime de tráfico e da periculosidade do agente, justificando a manutenção da prisão preventiva.

IV. AGRAVO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO DOS SANTOS MACHADO contra decisão de fls. 28-31 que denegou *habeas corpus.*

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22 de outubro de 2024, sob acusação de tráfico de drogas, conforme o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 9-13).

Em petição de *habeas corpus*, direcionada ao STJ, o agravante sustenta que a prisão preventiva é ilegal, pois foi decretada com base em motivação genérica, sem demonstração de risco concreto à ordem pública. Argumenta que é primário, sem antecedentes, e que a quantidade de droga apreendida não é expressiva. A defesa também aponta excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente está preso há mais de 7 (sete) meses sem movimentação processual relevante. Requereu liminarmente a concessão da ordem para responder ao processo em liberdade, com ou sem medidas cautelares do art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva (fls. 2-8).

A ordem foi denegada, haja vista que considerou a existência de risco concreto à ordem pública delineado pelas decisões das instâncias originárias. O agravante descumpriu diretrizes de liberdade provisória, insistindo na reiteração delitiva, e atuou no tráfico de entorpecentes em concurso de pessoas, com variedade de drogas. Concluiu que não há excesso de prazo, conforme informações da Corte local (fls. 28-31).

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

Em suas razões recursais, o recorrente narra que, em situações análogas (HC 904.236/RS), foi concedida liberdade. Destacou que a interpretação sobre a traficância foi precipitada, considerando a quantidade de droga. Ressaltou que o concurso de agentes não caracteriza coautoria, nem periculosidade. Argumentou que as drogas não estariam na posse de Pablo, mas sim do corréu. Reitera que há excesso de prazo, uma vez que o recorrente está preso preventivamente há 241 (duzentos e quarenta e um) dias sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento. Cita o entendimento adotado no RHC 196.117/MG, no qual o paciente estava preso há 247 (duzentos e quarenta e sete) dias e foi dada liberdade provisória. Informa que a possível pena, considerando o redutor de 2/3 (dois terços) do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), pode ficar abaixo de 4 (quatro) anos, permitindo o regime aberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Ressalta possível desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343 /2006 (Lei de Drogas). Defende que as medidas cautelares seriam suficientes e que entendimento similar ao HC 773.867/SP poderia ser adotado no presente caso (fls. 36-71).

É o relatório.

VOTO

Não é possível aplicar o entendimento do HC 904.236/RS de que "*a existência de uma condenação provisória pelo crime de tráfico de drogas se revela insuficiente para justificar sua prisão*". No referido julgado, o paciente tinha sido preso para obstar a continuidade da organização criminosa, contudo, constatou-se que ele exercia tão somente as funções de "mula" do tráfico, de modo que sua segregação cautelar não impediu a continuidade das atividades da associação. Portanto, em virtude do motivo ensejador da prisão e das peculiaridades do caso concreto, não havia periculosidade no estado de liberdade do paciente, o que não é a mesma situação do agravante.

Conforme destacado na decisão agravada (fls. 28-31):

> [...] Segundo acórdão do Tribunal de origem (fls. 9-13), há motivação concreta para prisão do paciente. O órgão julgador expôs que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi motivada pela **reiteração delitiva do paciente**, o qual tinha sido preso em flagrante em março (de 2024) por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Dessa forma, **descumpriu expressamente as diretrizes da liberdade provisória concedida anteriormente, insistindo na reiteração delitiva** o que, portanto, justifica concretamente a segregação cautelar:
>
> > [...] o paciente foi preso juntamente com o corréu Thaylor, tendo sido apreendidas **drogas ilícitas de natureza variada**, indicando, ao menos em

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

> análise de medida cautelar, **o concurso de pessoas na prática do crime de tráfico de drogas**. Além disso, há informações, extraídas dos autos de apreensão e da fotografia dos objetos apreendidos, de que foram apreendidos valores em dinheiro com ambos os flagrados, inclusive em notas variadas (evento 1, OUT27).
>
> [...] "Conforme já destacado quando da análise do pedido liminar, no que toca ao que foi destacado pelo impetrante, não se verifica da análise dos elementos informativos a "confusão feita pelo juiz" (sic) sobre a quantidade de droga ilícita apreendida com cada um dos flagrados. Na verdade, ao analisar os termos da audiência de custódia, constata-se que no relato do fato realizado pelo Promotor de Justiça (evento 10, VIDEO3) foi feita a menção de que a sacola estaria na posse de Pablo, o que, de fato, pelos elementos informativos colhidos até o presente momento, não teria ocorrido, pois que, segundo os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, a sacola foi dispensada por Thaylor, que estava na companhia do paciente. Nada obstante, fato é que da decisão impugnada é possível extrair que **a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva se deu pela reiteração delitiva de Pablo**. Veja-se que há menção na decisão impugnada ao fato de que **o paciente tinha sido preso em flagrante pela prática de crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo em março deste ano**, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, o que consta da sua certidão de antecedentes criminais acostada aos autos originários (evento 2, CERTANTCRIM2). Neste contexto, embora os entorpecentes apreendidos não sejam em quantidade expressiva, fato é que diante das circunstâncias da prisão em flagrante dos agentes, inclusive com informações prévias e especificadas sobre a prática do tráfico de drogas, há indícios suficientes da prática do crime imputado ao paciente, **não se podendo perder de vista que as drogas ilícitas estavam, ao que tudo indica, já fracionadas, o que também é elemento a evidenciar a intenção de traficância**, ao menos neste momento de análise de cabimento de medida cautelar.

> O paciente sustenta que foram consideradas a quantidade de drogas apreendidas com o corréu para fundamentar a gravidade da conduta. Contudo, conforme exposto no acórdão impugnado, **a prisão foi motivada pela reiteração delitiva, concurso de agentes e pela forma de armazenamento e variedade dos entorpecentes**, e não somente em virtude da quantidade de drogas.

No caso em exame, o paciente descumpriu expressamente as diretrizes da liberdade provisória, o que, aliado aos demais fundamentos supracitados, justifica a necessidade da prisão e demonstra a periculosidade no estado de liberdade do agravante.

Ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, os indícios de traficância foram extraídos do concurso de agentes e da forma de armazenamento das substâncias

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

(fracionadas), além da variedade dos entorpecentes (maconha, cocaína e *crack*). A conclusão por enquadrar a conduta do agravante ao crime de tráfico não foi precipitada, considerando que a prisão preventiva não exige certeza da autoria e da materialidade, mas tão somente prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, os quais foram devidamente demonstrado na origem e confirmados pela decisão impugnada.

Sobre o concurso de agentes, quando aliado com as outras circunstâncias do caso em exame, é motivo para manter a prisão preventiva, conforme já entendeu este Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDÍCIOS DE PREMEDITAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **No caso, a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que revelam a periculosidade do agravante**, demonstrada pela premeditação do delito, **atuação em concurso de agentes**, adulteração de sinal identificador de veículo para dificultar a investigação, além de extensa ficha criminal por crimes patrimoniais, inclusive com violência, o que evidencia risco de reiteração delitiva e justifica a medida extrema para garantia da ordem pública. [...] (AgRg no HC n. 998.369/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

O argumento de que as drogas não estavam na posse do agravante também não justifica a revogação da prisão, haja vista que o contexto em que a prisão em flagrante foi realizada demonstra contundentes indícios da prática de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, segundo a decisão de origem (fl. 10):

> [...] Na oportunidade, durante patrulhamento tático motorizado, **a equipe recebeu informações de populares de que dois indivíduos estavam traficando em uma travessa conhecida como ponto de venda de entorpecentes**. Fornecidas as características dos autores, os policiais se dirigiram até o endereço. No local, os agentes avistaram os denunciados. Ao perceberam a guarnição, **Pablo e Thaylor empreenderam fuga. Ato contínuo, Thaylor dispensou uma sacola dentro de um pátio.** [...] Na sacola que foi dispensada, foi encontrada a quantia de R$200,00, bem como 20 pedras de crack, 10 porções de maconha e 40 eppendorfs de cocaína.

O agravante insiste que há excesso de prazo na formação da culpa, considerando que está preso preventivamente há 241 (duzentos e quarenta e um) dias sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento. Cita o entendimento

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

adotado no RHC 196.117/MG, relatado pela Ministra Daniela, na qual o paciente estava preso há 247 (duzentos e quarenta e sete) dias e foi dada liberdade provisória.

Sobre o ponto, a decisão agravada dispôs (fls. 28-31):

> Por sua vez, no tocante ao excesso de prazo da prisão, o Tribunal de origem destacou:
>
> > [...] Por derradeiro, em atenção à argumentação do impetrante relacionada ao fato de o paciente estar preso há 07 meses, não se verifica, neste momento, excesso de prazo para a formação da culpa. Malgrado tenha havido certo dilargamento da marcha processual em razão da não localização do corréu para citação, **constata-se, das movimentações processuais atualizadas, que o corréu, Thaylor, foi citado pessoalmente, estando o processo no aguardo da apresentação da resposta à acusação**.
>
> Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, **impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.**
>
> Nesse sentido, de acordo com a fundamentação do acórdão impugnado, a demora na ação penal ocorreu em virtude da dificuldade de citação do corréu, no entanto, tal empecilho já foi solucionado, de modo que o trâmite aguardava a apresentação da ação penal. Portanto, não estão presentes indícios de que houve atraso ilícito na marcha processual e que justifique a revogação da prisão.

Com efeito, a decisão impugnada está alinhada com o que esta Corte já teve oportunidade de decidir. A deliberação sobre excesso de prazo não está fundada tão somente em uma análise matemática, mas sim da razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se:

> [...] eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo **não resulta de um critério aritmético**, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025)

Portanto, é inaplicável o entendimento perfilhado no RHC 196.117/MG, mesmo porque, nesse caso citado, a prisão também não possuía fundamentação concreta. Assim, considerando que a alegação foi analisada há pouco tempo pela decisão agravada, não se verificam novos fatores que possam alterar a conclusão pela

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

inexistência de excesso de prazo na formação da culpa. Ao que se depreende, a ação penal está seguindo seu rito normalmente, tanto que houve a citação do corréu para apresentação de resposta à acusação.

O recorrente informa que possivelmente a pena final pode ficar abaixo de 4 (quatro) anos, permitindo o regime aberto ou substituição por penas restritivas de direito, o que, a princípio, violaria o princípio da homogeneidade. Ocorre que tal prognóstico somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Como os motivos ensejadores da prisão preventiva foram devidamente comprovados, inclusive mediante a demonstração de descumprimento de medidas cautelares anteriores, não é possível a concessão da liberdade provisória. Não há como aplicar a conclusão do HC 773.867/SP, haja vista que, no caso, o paciente tinha menos de 21 anos e seu histórico era de ato infracional. No caso, o agravante possuía idade superior na época dos fatos (24 anos) e não tem histórico de ato infracional, mas sim de descumprimento das diretrizes da liberdade provisória por reiteração do crime de tráfico, de modo que as situações não são equivalentes.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49898006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:22
Código de Controle do Documento: f3937aa4-9716-4e18-906c-64d81d0bf380

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0211556-7

AgRg no HC 1.010.346 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50333455020248210039 50891684420258217000 52467768720248210001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO LUCAS WITKOSKI COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS WITKOSKI COSTA - RS135185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PABLO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
CORRÉU	:	THAYLOR DOS SANTOS MARTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS WITKOSKI COSTA - RS135185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA50197825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2025 13:12:35
Código de Controle do Documento: B1BAB643-47CE-48E4-AE18-BC4A7E4F7A90